Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1711/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17064/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1939934
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RECORRENTE	**:** ROBERTO ROJO RODRIGUES
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTOS IRREGULARES – IMPUGNAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA REFERENTE ÀS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL – MANUTENÇÃO DA IMPUGNAÇÃO – VERBAS INDENIZATÓRIAS – CONCESSÃO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL E ATO DE MESA DIRETORA – INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. É vedado o pagamento de parcela indenizatória referente às sessões extraordinárias, conforme prevê a Constituição Federal, devendo ser mantida a impugnação dos valores pagos a este título.

2. Deve ser excluída a impugnação de valores referente a verbas indenizatórias com relação às quais havia previsão legal para o seu pagamento em Lei Municipal, contra a qual não há declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

3. Provimento parcial ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Roberto Rojo Rodrigues**, para reformar o Acórdão AC00 – 128/2017, proferido no processo TC/MS n. 17064/2013, no sentido de: **I.** Modificar o “item 1”, excluindo-se a parte final referente ao pagamento da verba indenizatória no valor de R$ 291.354,88 (duzentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos); uma vez que a mesma tem fundamento na Lei Municipal n. 2.223/2010 e Ato da Mesa n. 001/2011; **II.** Alterar o valor da impugnação constante do “item 4” de R$ 299.714,08 (duzentos e noventa e nove mil, setecentos e quatorze reais e oito centavos) para R$ 8.359,20 (oito mil trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) referente às sessões extraordinárias que foram pagas sem previsão legal; bem como excluir o subitem 4.2, referente à verba indenizatória; **III.** Manter os demais comandos da decisão inalterados.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por Roberto Rojo Rodrigues, ex-Presidente da Câmara de Amambai/MS, em face ao Acórdão AC00 - 128/2017, proferido no processo TC/MS n. 17064/2013, nos seguintes termos (f. 230/237):

> 1 - pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria n. 16/2013, realizada na Câmara Municipal de Amambai, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar n. 160/2012, decorrente das seguintes impropriedades:
>
> Item 6.1 – PAGAMENTO IRREGULAR: Pagamento de verba referente ao comparecimento a sessões extraordinárias no valor de R$ 8.359,20.
>
> Item 6.2 – VERBA INDENIZATÓRIA: Pagamento de verba indenizatória no valor anual de R$ 291.354,88, sem a devida regulamentação e prestação de contas.
>
> 2 - pela aplicação de multa ao Senhor ROBERTO ROJO RODRIGUES, ex-presidente da Câmara Municipal de Amambai e ordenador de despesas do período inspecionado, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> 3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do RITC/MS;
>
> 4 - pela impugnação do valor de R$ 299.714,08 (duzentos e noventa e nove mil, setecentos e quatorze reais e oito centavos), referente às seguintes despesas pagas irregularmente:
>
> 4.1 – R$ 8.359,20, referente às sessões extraordinárias;
>
> 4.2 - R$ 291.354,88, referente às verbas indenizatórias.
>
> Com fundamento no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar n. 160/12, atribuo ao Sr. ROBERTO ROJO RODRIGUES, ex-presidente da Câmara Municipal de Amambai, a responsabilidade pela devolução do valor impugnado aos cofres públicos, acrescidos dos consectários legais, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);
>
> (...)

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 14.

Encaminhados os autos a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em sua análise entendeu que os critérios para reconhecimento de verba indenizatória baseiam-se em (f. 21):

> 1. Lei, em sentido estrito e específico, para a concessão da verba indenizatória e que estabeleça os parâmetros para a fixação do seu valor.
>
> 2. Lei que estabeleça os critérios para a concessão, o valor e a forma de prestação de contas.
>
> 3. Previsão de fatos e acontecimentos que por sua natureza exijam gastos e perdas inerentes à administração por parte do agente público e a devida compensação;
>
> 4. A verba indenizatória deve ser compatível e proporcional ao dispêndio necessário para o desempenho da atribuição (descrita na lei) do agente público.
>
> 5. Não deve ser incorporada à remuneração, subsídio ou provento.
>
> 6. A prestação de contas deve ser prevista em lei, mediante apresentação de documentos das despesas, relatório de atividades desenvolvidas comprovando atendimento ao interesse público.
>
> 7. Deve haver previsão orçamentária e acompanhamento do controle interno.
>
> 8. Seja concedida em razão dos princípios do atendimento ao interesse público, da Legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade.

Concluindo pelo desprovimento do presente Recurso Ordinário, tendo em vista que a verba indenizatória deve ser instituída mediante lei, com descrição expressa das despesas que serão objeto de ressarcimento e das atividades parlamentares realizadas em função do interesse público.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, seu i. Representante opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Presidente da Câmara de Amambai, Senhor *Roberto Rojo Rodrigues*, de modo que a Deliberação AC00 – 128/2017 seja mantida em sua integralidade, pois (f. 27):

> (...) Ainda que haja previsão legal municipal para o pagamento da verba indenizatória (Lei nº 2.223/2010), tal ato desrespeita a regra constitucional do Art. 39 § 4º, a qual determina que o detentor de mandato eletivo seja remunerado exclusivamente por subsidio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, verba de representação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória. Bem se vê, portanto, que a Constituição

> Federal não autoriza qualquer possibilidade de instituição de outra verba remuneratória aos vereadores, além do subsidio.
>
> No entanto, faz-se necessário salientar a existência de outras verbas que não tem natureza remuneratória, ou seja, não possuem caráter retributivo e alimentar. Por isso, em razão da autonomia administrativa, financeira, política e legislativa, a Câmara Municipal pode criar verba indenizatória, de caráter ressarcitório, desde que demonstrada a necessidade da utilização de tais recursos pelos vereadores no efetivo exercício da atividade parlamentar e respeitados os preceitos constitucionais.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

PRELIMINARMENTE

A exordial visa combater o Acórdão publicado em 26 de abril de 2018 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1764 (f. 238), proferido pela i. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano no processo TC/MS n. 17064/2013.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto pelo Senhor Roberto Rojo Rodrigues, Autoridade Contratante e Presidente da Câmara de Amambai à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do MÉRITO

Como relatado, *Roberto Rojo Rodrigues* apresentou Recurso frente aos comandos do Acórdão AC00 – 128/2017 que declarou o processo de Prestação de Contas da Câmara de Amambai/MS como irregular, aplicou multa de 100 (cem) UFERMS ao Recorrente e impugnou o valor de R$ 299.714,08 (duzentos e noventa e nove mil, setecentos e quatorze reais e oito centavos) pelo pagamento irregular da verba referente ao comparecimento a sessões extraordinárias no valor de R$ 8.359,20 (oito mil trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), e pagamento de verba indenizatória no valor anual de R$ 291.354,88 (duzentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), sem a devida regulamentação e prestação de contas (f. 236).

O pagamento das sessões extraordinárias está vedado desde a edição da Emenda Constitucional n. 50/2006, que, alterando o § 7º do art. 57 da CF/88, proibiu o pagamento de tais parcelas para os parlamentares do Congresso Nacional:

> § 7º. Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Grifo nosso).

Pelo princípio da simetria, em se tratando de sessão extraordinária, a vedação foi estendida aos legislativos estaduais e municipais pelo STF.

Com relação à Verba Indenizatória no valor anual de R$ 291.354,88 o ex-Presidente da Câmara de Amambai, ora Recorrente, encaminhou a Lei Municipal n. 2.223/2010 (f. 06) que regulamenta a sua concessão e o Ato da Mesa 001/2012 que determinou o seu valor para o exercício de 2012 (f. 09):

> Art. 1º - Fica fixado em até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) para ressarcimento das verbas tratadas na Lei n. 2.223/2010.

Consta que, após solicitação do Ministério Público, a lei n. 2.223/2010 e seu anexo único (f. 08) foi alterada por meio da lei 2.595/2018 (f. 10), em que foram detalhadas as despesas a serem ressarcidas pela verba indenizatória.

Embora, na época da concessão da referida verba indenizatória, a lei que a instituiu não tenha especificado com maiores detalhes, o fato é que havia previsão legal para o seu pagamento, contra a qual não há nenhuma declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Portanto, ainda que o Gestor possa ser responsabilizado pela irregularidade, não é razoável a impugnação para a devolução das referidas despesas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito PELO **PROVIMENTO PARCIAL** para reformar o Acórdão AC00 – 128/2017, proferido no processo TC/MS n. 17064/2013, no sentido de:

I. Modificar o “item 1”, excluindo-se a parte final referente ao pagamento da verba indenizatória no valor de R$ 291.354,88 (duzentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos); uma vez que a

mesma tem fundamento na Lei Municipal n. 2.223/2010 e Ato da Mesa n. 001/2011;

II. Alterar o valor da impugnação constante do “item 4” de R$ 299.714,08 (duzentos e noventa e nove mil, setecentos e quatorze reais e oito centavos) para R$ 8.359,20 (oito mil trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) referente às sessões extraordinárias que foram pagas sem previsão legal; bem como excluir o subitem 4.2, referente à verba indenizatória;

III. Manter os demais comandos da decisão inalterados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingues.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/MSS/dssm